



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0034644-40.2010.815.2001 - 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário

**02 Apelante:** BBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Presidente

**Procurador** : Daniel Sebadelhe Aranha

**Apelado** : Mário Cavalcanti Silva

**Advogado** : Júlio César da Silva Batista

**Remetente** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÕES — PRELIMINARES — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA — REJEITADA — PRESCRIÇÃO — REJEITADA — MÉRITO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS — INADMISSIBILIDADE — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — PRECEDENTES DESTES E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — MANUTENÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

— “(...) 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma - 09/05/2013)”

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV** em face da sentença de fls.136/141, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c obrigação de não fazer ajuizada por **Mário Cavalcanti Silva**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o Estado da Paraíba e a PBPREV não mais descontar e a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art.167, parágrafo único; STJ: súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.

No primeiro recurso apelatório o Estado da Paraíba às fls.142/152, suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou que o desconto previdenciário sobre todas as parcelas pleiteadas é legal, inclusive sobre o terço de férias.

A PBPREV também apelou (fls.153/169) afirmando que o terço de férias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl.177).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.184/186, opinou pelo desprovimento de ambos os recursos e, por ser matéria pacificada no TJPB, deve ocorrer por decisão monocrática.

**É o Relatório.**

**DECIDO**

**Preliminares:**

### ***Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba***

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo recorrido.

Pois bem.

Embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na**

presente demanda.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)***

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV** - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - **Preliminares rejeitadas** - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.*

*APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO DE COBRANÇA — IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO QUE DETERMINOU A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES PROPTER*

*LABOREM — PRELIMINARES: A) INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — REJEIÇÃO — B) ILEGITIMIDADE DO ESTADO — PEDIDO DE CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO — LEGITIMIDADE PRESENTE — REJEIÇÃO — C) SENTENÇA ULTRA PETITA — REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE — D) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS — INCOCORRÊNCIA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE AGOSTO DE 2006 — MÉRITO: ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE DESCONTADAS E NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. — “Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes.” (REsp 182936/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 245. — Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias. — O reconhecimento de julgamento “ultra petita” não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide (“res in iudicium deducta”), em frontal prestígio ao princípio da economia processual. — Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. — Constatada a ausência de amparo legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, deve ser assegurado ao servidor o direito à repetição do indébito tributário. No entanto, tal repetição deve se circunscrever ao período em que efetivamente ocorreu a cobrança do tributo (antes da Ordem de Serviço/TJ/PB nº 1/2006, DJ 16.08.2006), respeitando-se, outrossim, a prescrição quinquenal. (Apelação Cível nº. 200.2008.028077-5/001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital – 3ª Câmara Cível – TJ-PB - 07 de julho de 2009)*

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

### **Prescrição**

O apelante afirma que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 2º do Código Civil.

Ocorre que, é pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ atestam que, quando a Fazenda Pública figura como devedora, o prazo prescricional é quinquenal. Vejamos:

***Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

**Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006).*

No mesmo norte se posicionou esta Egrégia Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.*

**Desta forma, rejeito a prejudicial de prescrição.**

### **Do Mérito**

Em termos objetivos, a presente controvérsia gira em torno da possibilidade da **incidência da contribuição para custeio do regime de previdência de servidor público do Estado da Paraíba sobre o terço constitucional de férias percebido pelo demandante.**

O Magistrado *a quo* condenou o Estado da Paraíba e a PBPREV a não mais descontar e a devolver os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, art.167, parágrafo único; STJ: súmula 188), a serem apurados em execução de sentença.

É sabido que o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

De fato, a partir das considerações acima, **a contribuição previdenciária não poderá incidir sobre o terço constitucional de férias, pois essa verba não está inserida no conceito de remuneração do servidor, sendo verba de natureza indenizatória**<sup>1</sup>. Corroborando as argumentações acima, acosto arrestos do Pretório Excelso sobre o tema:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 389903/DF – AGREG. NO REXT - Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen. Lúcia –*

<sup>1</sup>§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; XII - o adicional por serviço extraordinário;

A divergência havida entre os tribunais superiores – STF e STJ – há muito foi superada, porquanto o STJ passou a entender o seguinte:

*"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. Nº 316.794/2002. (STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)*

No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.** (STJ – AgRg na Pet 7193/RJ – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Primeira Seção – Dje 09.04.2010)

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

- 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.*
- 4. Recurso especial não provido. (STJ – Resp. 1159293/DF – Rel.Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – Dje 10/03/2010)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

- 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10)*
- 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada.*
- 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 223988/PE – Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma - 09/05/2013)*

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba

por frustrar a incidência de contribuição previdenciária, bem decidiu o magistrado *a quo*.

Considerando que o magistrado *a quo* deferiu a devolução apenas das contribuições incidentes sobre o terço de férias, e não houve recurso voluntário do servidor, as demais verbas suscitadas sequer serão apreciadas nesta Corte, uma vez que implicariam em prejuízo para os recorrentes, o que é vedado pelo ordenamento processual civil.

Face ao exposto, em harmonia com parecer ministerial, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Relator – Juiz convocado***